



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0002107-16.2014.815.0751)

RELATOR: José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

01 APELANTE: Jhonata Willams do Nascimento Silva

ADVOGADO: Antônio Adriano Duarte Bezerra

02 APELANTE: Leandro Olegário da Silva

ADVOGADO: Antônio Adriano Duarte Bezerra

APELADO: Justiça Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL – Apelação criminal. Roubo majorado pelo concurso de pessoas em concurso material com Corrupção de Menor. Condenação. Irresignação defensiva. Desclassificação do crime de roubo para constrangimento ilegal. Impossibilidade. Crime subsidiário. Grave ameaça utilizada pelos agentes com a finalidade de subtraírem coisa alheia móvel. Absolvição quanto ao crime de corrupção de menores. Inviabilidade. Crime formal. Participação do adolescente na empreitada criminosa demonstrada. Condenação mantida. Dosimetria. Concurso material afastado. Reconhecimento do concurso formal próprio. Provimento parcial, ex officio.

- *Devidamente caracterizado o crime de roubo, não há que se falar em desclassificação para o delito de constrangimento ilegal, pois sendo este de natureza subsidiária, somente será considerado se a violência ou grave ameaça não forem elemento típico de outra infração penal.*

- *A prova que revela a efetiva participação do menor na empreitada criminosa, praticando inclusive atos de execução, basta para a manutenção da condenação pelo crime descrito no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.*

- *Impõe-se o reconhecimento do concurso formal de crimes, previsto no artigo 70 do Código Penal, quando o agente, mediante uma só ação, pratica dois delitos distintos, afastando-se a aplicação do concurso material.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em, de ofício, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelações criminais interpostas por **Jhonata Willams do Nascimento Silva** (f. 168) e **Leandro Olegário da Silva** (f. 176) em face da sentença proferida pelo juiz da 1ª Vara Mista da Comarca de Bayeux/PB, que os condenou pela prática dos delitos descritos nos arts. 157, § 2º, inciso II¹, do Código Penal e art. 244-B² da Lei 8.069/1990 C/C art. 69³ do Código Penal, fixando-lhes idênticas penas privativas de liberdade de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a serem cumpridas inicialmente em regime semiaberto, mais sanção pecuniária equivalente a 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato (fs. 155/163).

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória que no dia 24 de junho de 2014, por volta das 22:00hrs, nas imediações da Av. Liberdade, no Bairro Sesi, em Bayeux, os apelantes, em concurso com o adolescente Anderson Renan de Araújo, mediante grave ameaça, subtraíram, para si, 1 (um) aparelho celular, marca Motorola, da vítima Alberto de Souza Santos (fs. 02/03).

Em suas razões, tanto o primeiro apelante (Jhonata Willams do Nascimento Silva) quanto o segundo (Leandro Olegário da Silva), defendidos pelo mesmo advogado, por meio de peças de idêntico teor, intentam a desclassificação do crime de roubo para o delito de constrangimento ilegal, com fulcro na atipicidade da subtração pelo princípio da insignificância.

No tocante ao delito do artigo 244-B da Lei n.º 8.069/1990, pleiteiam a absolvição ao argumento de que o adolescente aderiu à ação delituosa voluntariamente (fs. 169/175 e 177/183).

Há contrarrazões, gizando o acerto da decisão primeva (fs.

1 CP – Art. 157 – Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

[...];

§ 2º – A pena aumenta-se de um terço até metade:

[...];

II – se há o concurso de duas ou mais pessoas;

2 Lei 8.069/1990 – Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

3 CP – Art. 69 – Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

189/193).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovemento do apelo defensivo e, de ofício, pelo reconhecimento do concurso formal, com a consequente redução da reprimenda (fs. 199/221).

É o relatório.

– VOTO – José Guedes Cavalcanti Neto – Juiz Convocado (Relator).

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço dos recursos, eis que preenchidos os requisitos dispostos no art. 593, inciso I⁴ do Código de Processo Penal.

Pois bem. Como já adiantado, o recurso encerra a pretensão de reforma da sentença com o fim de que se desclassifique o crime de roubo para o delito de constrangimento ilegal e proceda-se a absolvição quanto ao delito de corrupção de menores, eis que, sob a ótica defensiva, o menor aderiu voluntariamente à ação delituosa.

O recurso deve ser parcialmente provido, ex officio.

Não há como acatar o pleito da defesa referente à desclassificação para o delito de constrangimento ilegal, com o acolhimento do princípio da insignificância.

Explico:

Pelo princípio da insignificância a ofensa é tão pequena que materialmente não se constata nenhuma lesão ao bem jurídico tutelado, devendo, neste caso, ser excluída a tipicidade. Entretanto, somente em casos excepcionais o referido princípio terá curso.

No caso dos autos, ainda que seja pequeno o valor da *res*, revela-se descabida, a absolvição dos apelantes com base no princípio da insignificância, tendo em vista tratar-se o delito de roubo, crime complexo, onde o bem jurídico tutelado não se limita ao patrimônio da vítima, ofendendo também a sua liberdade individual, assim como sua integridade física.

A violência e a grave ameaça, ínsitas ao tipo penal do roubo, por si só impedem a incidência do princípio da insignificância.

4 CPP – Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº263, de 23.2.1948).

I – das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948).

Nesse sentido, a orientação jurisprudencial do egrégio STJ⁵:
PROCESSUAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS
CORPUS. ROUBO. (1) INTIMAÇÃO INTEMPESTIVA DA DEFESA
PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. TEMA JÁ
DECIDIDO EM OUTRO WRIT IMPETRADO EM FAVOR DO ORA
RECORRENTE. MERA REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. (2)
ROUBO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO.
AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE.

(3) RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO,
DESPROVIDO.

1. Se a matéria relativa à intimação intempestiva da Defesa para a audiência de instrução e julgamento já foi decidida em outro writ, trata-se de mera reiteração, não merecendo, por isso mesmo, conhecimento.

2. O crime de roubo, porque investe contra bens jurídicos distintos, é dizer, o patrimônio e, notadamente, a integridade física, não pode ser considerado de mínima ofensividade, desprovido de periculosidade social, de reduzido grau de reprovabilidade e de inexpressividade, não rendendo ensejo à aplicação do princípio da insignificância.

Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (grifamos).

Vale ressaltar que os réus, em concurso com o adolescente Anderson Renan de Araújo, ameaçaram a vítima, dizendo inclusive “que se ela reagisse levaria um tiro”, com a finalidade de lhe causar medo e subtrair seu aparelho de telefone celular.

Portanto, não há também que se falar em desclassificação para o delito de constrangimento ilegal, pois sendo este de natureza subsidiária, somente será considerado se a violência ou grave ameaça não forem elemento típico de outra infração penal.

No caso em tela, como dito, a grave ameaça foi utilizada pelos acusados com a finalidade de subtraírem coisa alheia móvel, caracterizando, portanto, o crime de roubo.

Em relação à corrupção de menores, a condenação também há de ser mantida.

Conforme ressaltado, os réus praticaram o roubo em concurso com adolescente. E, por se tratar de delito formal, a prova da efetiva corrupção do menor é prescindível à configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto Menorista, bastando evidências de sua participação na empreitada criminosa, o que ocorreu *in casu*.

O bem jurídico tutelado pela norma é formação moral da criança e do adolescente, e seu escopo é evitar a inserção ou manutenção do infante na prática de infrações penais.

5 (RHC 56.431/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 30/06/2015)

Nesse contexto, o simples cometimento de um delito na companhia de imputável já ofende o bem jurídico tutelado, sendo irrelevante que o menor tenha ou não, aderido de forma voluntária à empreitada delituosa.

Tal questão não merece maiores delongas, estando, inclusive, pacificada no Supremo Tribunal Federal⁶:

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. **NATUREZA FORMAL DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES.** REDAÇÃO DO ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FINALIDADE IMEDIATA DA NORMA PENAL.

1. Prevalece nesta Casa de Justiça o entendimento de que o crime em causa é de natureza formal, bastando a prova, portanto, da participação do menor em delito capitaneado por adulto.

2. A tese de que o delito do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente exige prova da efetiva corrupção do menor implica, por via transversa, a aceitação do discurso de que nem todas as crianças e adolescentes merecem (ou podem receber) a proteção da norma penal. Conclusão inadmissível, se se tem em mente que a principal diretriz hermenêutica do cientista e operador do direito é conferir o máximo de eficácia à Constituição, mormente naqueles dispositivos que mais nitidamente revelem a identidade ou os traços fisionômicos dela própria, como é o tema dos direitos e garantias individuais.

3. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (grifamos)

A matéria, aliás, está sumulada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Confira:

STJ – Súmula 500: A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

Nesta Câmara⁷ a questão já foi objeto de decisão, senão vejamos:

CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVAS ROBUSTAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DE AMBOS OS APELANTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Por todo o contexto dos fatos, sobressai segura e suficientemente demonstrada a materialidade e a coautoria do delito de roubo, tendo sido os apelantes e seu comparsa menor de idade presos em flagrante, logo após o cometimento do delito, na posse da arma de fogo e do produto do crime, além de dois deles terem sido reconhecidos pela vítima.

2. "A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal." (STJ, Súmula 500, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em

6 (RHC 108970, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 09/08/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 16-12-2011 PUBLIC 19-12-2011)

7 (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008098220158152002, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. JOÃS DE BRITO PEREIRA FILHO, j. em 06-10-2016)

23/10/2013, DJe 28/10/2013).

3. Apelo não provido. (grifamos).

Nesse contexto, comprovada a atuação de agente inimputável no roubo, bem como a menoridade dele, imperativa a condenação dos apelantes também por infração ao artigo 244-B da Lei n.º 8.069/1990, não havendo como dar guarida à pretensão absolutória.

No tocante à dosimetria, observamos que a pena restou estabelecida no mínimo legal para os dois crimes, sem qualquer insurgência por parte da acusação.

Aqui, embora a matéria não tenha sido abordada no apelo, forte na ampla devolutividade recursal, verifico que o *decisum* merece ligeiro ajuste, porque deve ser aplicada a regra do concurso formal entre os delitos, afastando-se o cúmulo material, com entendeu o d. sentenciante.

Isso porque os crimes foram praticados mediante apenas uma ação e no mesmo contexto fático, isto é, os apelantes cometeram o roubo e, ao mesmo tempo, violaram o tipo descrito no artigo 244-B da Lei n.º 8.069/1990, corrompendo o adolescente, o que, sob nosso prisma, atrai a incidência da regra do artigo 70 do Código Penal, e não a do artigo 69 do mesmo Código.

Esta colenda Câmara Criminal⁸ já se manifestou sobre a matéria, como bem traduz o seguinte julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENOR – ARTIGO 157, § 2º, II DO CP C/C ARTIGO 244-B DO ECA – CONCURSO MATERIAL – CONDENAÇÃO – PLEITO ABSOLUTÓRIO – CONFISSÃO EXTERNADA NA FASE INQUISITÓRIA – DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS E RECONHECIMENTO DOS ACUSADOS PELA VÍTIMA – PROVA ROBUSTA DA AUTORIA – DOSIMETRIA DA PENA – ALEGAÇÃO DE EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE – ANÁLISE ESCORREITA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – AUMENTO DA PENA-BASE JUSTIFICADO – **PRETENSÃO DO RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL – ARGUMENTO CORRETO, PORÉM MANTIDO O CONCURSO MATERIAL FIXADO NA SENTENÇA EM BENEFÍCIO AO RÉU – DESPROVIMENTO.**

– Mantém-se a condenação dos réus por infração ao artigo 157, § 2º, inciso II, do CPB, e art. 244-B, da Lei n.º 8.069 /90, diante do conjunto probatório assegurando que, na companhia de um adolescente, assaltaram a um posto de gasolina, subtraindo valores em espécie, notadamente quando se constata que os réus foram, de forma segura, identificados pela vítima.

– Para a configuração do delito tipificado no artigo 244-B, caput, da Lei n.º 8.069/1990, que é de natureza formal, é necessário, apenas, que o agente pratique, juntamente com o menor, infração penal ou o induza a praticá-la, sendo irrelevante a efetiva demonstração do desvirtuamento do menor.

8 (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00025897220158150251, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. em 11-10-2016)

– Não justifica o pedido de redução da pena-base, quando verificado que o magistrado a quo analisou corretamente as circunstâncias judiciais, procedendo à dosimetria da pena consoante a análise concisa das circunstâncias do art. 59 do Código Penal.

– **Embora o caso dos autos ajuste-se à regra do concurso ideal próprio de crimes (art. 70, primeira parte, CP), a exasperação da pena, mesmo na fração mínima, ensejaria ao recorrente a aplicação de pena mais severa do que aquela decorrente do mero cúmulo material de sanções penais (concurso real), o que não me é dado fazer (art. 70, parágrafo único, do CP). Nesse caso, deve-se manter o princípio do concurso material benéfico.** (grifamos).

Forte em tais considerações, atento ao disposto no artigo 70⁹ do Código Penal, considerando-se que os apelantes, mediante uma única ação, praticaram dois crimes distintos nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, tomo a pena mais grave (a do roubo), fixada em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e aumento-a no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), concretizando-a em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Em respeito ao princípio da *non reformatio in pejus*, fica mantida a pena de multa fixada na origem, qual seja, 13 (treze) dias-multa, à mínima fração legal.

O regime inicial semiaberto foi bem fixado e não merece censura, revelando-se, efetivamente, o mais adequado para o vertente caso. É disposição expressa do art. 33, § 2º, “b”¹⁰, do Código Penal.

Não preenchidos os requisitos dos artigos 44, inciso I¹¹, do Código Penal, não há que falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Os pressupostos do ar 77¹², do Códio Penal, também não

9 CP – Art. 70 – Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

10 CP – Art. 33 – A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...];

§ 2º – As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...];

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

11 CP – Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

12 CP – Art. 77 – A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser

restaram satisfeitos. Não há pois se falar em suspensão condicional da pena.

Ante ao exposto, de ofício, porque não pleiteado pela defesa, dou parcial provimento à apelação, apenas para, afastar o concurso material, reconhecer o concurso formal e minorar a pena corporal imposta aos apelantes **Jhonata Willams do Nascimento Silva** e **Leandro Olegário da Silva**, anteriormente fixadas em 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantendo, quanto ao mais, o r. *decisum* objurgado.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior, relator, e Carlos Martins Beltrão Filho, revisor. Ausentes justificadamente os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz Convocado
Relator

suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
I – o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
II – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
III – Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)